



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007509-70.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO CLEMENTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial, para aplicar a fração de 1/3 (um terço) à perda dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0007509-70.2024.8.26.0509.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: FERNANDO CLEMENTE DE SOUZA

Decisão: Juiz de Direito Dr. Fernando Baldi Marchetti.

Comarca: Araçatuba.

VOTO nº 33.691.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recurso interposto visando à aplicação do percentual de 1/3 (um terço) à perda dos dias eventualmente remidos pelo agravado. Cabimento.

Quantidade dos dias remidos. Possibilidade de reajuste. Diante da gravidade da conduta, que gerou grande tumulto no pavilhão, sendo necessária a atuação do Grupo de Intervenção Rápida a fim de conseguir debelar a confusão, evidencia-se necessário o reajuste do índice para 1/3 (um terço), de modo a não deixar sem punição adequada os fatos perpetrados pelo sentenciado e, assim, estimular novos comportamentos da mesma natureza, por ele mesmo ou por seus pares.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/05) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra parte da r. decisão interlocutória, proferida no curso da execução de pena (fls. 759/761 – prolatada em 04/12/2024), que houve por bem reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave e, consequentemente, determinar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta, bem como a interrupção do cálculo para fins de progressão.

Busca o **agravante**, nesta Instância, *em síntese*, a determinação da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, diante da extrema gravidade da conduta.

Contrarrazões às fls. 765/769, pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 770).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 783/785).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme verificado dos autos, foi reconhecida a prática de falta disciplinar de **natureza grave** em desfavor do **agravado**, uma vez que, em 28/12/2023, ele e outros detentos se recusaram a retornar às respectivas celas, após o banho de sol, e investiram contra a gaiola de contenção, batendo no vidro com cabo de vassoura, sendo que para preservar a segurança da Unidade e do corpo funcional foi necessário o apoio do Grupo de Intervenção Rápida (GIR).

Não se discute no presente agravo a caracterização da falta disciplinar, homologada pelo juízo a

quo. A questão **controvertida**, conforme relatado, restringe-se, tão somente, ao *quantum* de perda dos dias eventualmente remidos, que foi determinado no patamar de 1/6 (um sexto).

Pois bem, a perda de parte do tempo remido é uma das consequências legais da prática de falta disciplinar de natureza grave (conforme artigo 127 da Lei de Execução Penal), sendo inquestionável a sua receptividade pela Constituição Federal de 1989, contexto esse não alterado pela Lei 12.433/2011, que dentre outras providências, somente modificou a quantidade de tempo remido e/ou trabalhado a ser revogado. Se antes a perda era integral, hoje flutua entre 1 (um) dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, de acordo com as circunstâncias previstas no artigo 57, da Lei de Execução Penal.

Nesse toar, razão assiste ao Ministério Público ao pleitear o aumento do percentual atribuído a perda dos dias anteriormente remidos pelo **agravado**, diante do quadro de “extrema gravidade” do praticado por **FERNANDO** (e outros detentos), que gerou grande tumulto no

pavilhão, sendo necessária a atuação do Grupo de Intervenção Rápida a fim de conseguir debelar a confusão e preservar a segurança tanto da unidade prisional quanto do corpo funcional. Nesse ângulo, mostra-se necessária a aplicação do referido aumento em razão da **gravidade da conduta**, além de suas **consequências**, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração de sua conduta ou a prática de condutas análogas por parte da população carcerária.

Dessa forma, de rigor a aplicação da perda dos dias eventualmente remidos por **FERNANDO** no patamar máximo de 1/3 (um terço), em atenção ao previsto no artigo 127 c.c. e artigo 57, ambos da Lei de Execução Penal.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo ministerial, para aplicar a fração de 1/3 (um terço) à perda dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR